

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 864, DE 2001

Dispõe sobre a validação dos atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.079-77. De 25 de janeiro de 2001, que “Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

Autora: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Relator: Deputado BENEDITO DE LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pretende validar os atos praticados com fundamento na Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Segundo a justificção, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização apresentou o Projeto de Decreto Legislativo sob exame em cumprimento ao disposto no art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na forma do art. 32, IV, *a*, em concomitância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal, não editado **decreto legislativo** até **sessenta dias** após a **rejeição** ou perda de eficácia da **medida provisória**, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conserva-se-ão por ela regidas.

Verifico que a Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, foi rejeitada em sessão do Congresso Nacional realizada em 31 de janeiro de 2001 (Mensagem (CN) nº 13, de 06.02.2001).

Entendemos que, no caso, aplica-se o referido § 11 do art. 62 da Constituição Federal que foi introduzido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001 (publicada no DOU de 12.09.2001), em data posterior à rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77 pelo Congresso Nacional e ao início de tramitação do projeto de decreto legislação sob análise. Eis que se trata de norma constitucional de aplicação imediata ao processo legislativo em curso, motivo pelo qual tem aplicação, sem limitações, aos efeitos futuros de proposição em tramitação no Congresso Nacional.

Destarte, havendo transcorrido *in albis* o prazo constitucional previsto no citado § 11 do art. 62 (sessenta dias), o Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001, em análise, contraria a norma constitucional vigente, pelo que opino pela sua inconstitucionalidade.

Pelo exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 864, de 2001, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado BENEDITO DE LIRA
Relator